



ACÓRDÃO
(Ac. SDI-2962/92)
HG/V/tb

Proc. nº TST-E-RR-5.251/90.4

I-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA-
INTEGRALIDADE - CIRCULAR FUNCII 380/
/59

A Circular FUNCII 380/59, vigente quando da admissão do Obreiro, não exige, para a complementação integral de aposentadoria, tempo de serviço exclusivo no Banco do Brasil S/A. Posição pacífica da SDI do TST - Enunciado 42.

II-DEDUÇÕES PARA CASSI,PREVI E IMPOSTO DE RENDA

Descontos para CASSI, PREVI e Imposto de Renda são lícitos, autorizados pelo art. 462 da CLT.

III-MÉDIA E TETO

Observa-se a média trienal e o teto deve levar em conta os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão imediatamente superior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5.251/90.4, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S/A e Embargado ESMERALDO GOMES.

A Eg. 1ª Turma, às fls. 902/905, conheceu do Recurso de Revista do Banco no tópico relativo à integralidade de complementação de aposentadoria e, no mérito, negou-lhe provimento, reconhecendo o direito do Reclamante à percepção integral de proventos.

Ao analisar Recurso do Reclamante, no entanto, dele não conheceu quanto a diferenças entre os proventos totais (Enunciado 42). Já no que tange à integração do abono produtividade e deduções para PREVI, CASSI e Imposto de Renda, o apelo, embora conhecido, mereceu provimento apenas quanto à impossibilidade das deduções(fl.917).

Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração, acolhidos para esclarecimentos às fls.915/918.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos às fls. 920/924, sustentando que o abono produtivi



Proc. nº TST-E-RR-5.251/90.4

abono produtividade deve integrar a complementação de apo sentadoria, sob pena de violação ao art. 444 da CLT. Trans creve aresto. Indeferidos, porém, os Embargos.

Por seu turno, o Banco também in terpõe Recurso de Embargos (fls. 927/935), postulando o re conhecimento da complementação proporcional e argumentando em prol da média trienal e do teto. Prega a licitude dos des contos para a CASSI e PREVI e Imposto de Renda.

Apenas o Recurso do Banco foi admi tido (fls. 938).

Impugnação às fls. 939/944.

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento total e provimento parcial do Recurso Empresa rial somente quanto ao desconto (fls. 948/951).

É o relatório.

V O T O

I- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
- INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE

CONHECIMENTO

A Eg. 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Banco, por divergência, mas, no mérito, negou-lhe provimento, consignando que a Circular FUNC1 380/59, vi gente quando da admissão do Obreiro, não previa, para efeito da complementação, que o tempo de serviço a ser considerado fosse prestado, exclusivamente, no Banco. Registrou, outros sim, que somente a partir da Circular 436/63 que se passou a fazer tal exigência.

Em que pese o aresto paradigma de fl. 929 esposar tese pela proporcionalidade de proventos, o fato é que esta SDI possui iterativa, notória e atual juris prudência no sentido do acórdão embargado. Precedentes: E-RR -4.812/89 - Ac. 2.709/91, Relator Ministro José Carlos da Fonseca; E-RR-5.589/89, Ac. 570/92, Relatora Ministra Cnéa Moreira; E-RR-8.294/90, Ac. 1.435/92, Relatora Ministra Cnéa Moreira; E-RR-8.297/90, Ac. 845/92, Relator Ministro Ermes Pedrassani.



Proc. nº TST-E-RR-5.251/90.4

Ministro Ermes Pedrassani.

Assim, com lastro no Enunciado 42 da Súmula desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do apelo neste item.

II- DEDUÇÕES PARA PREVI E CASSI E
IMPOSTO DE RENDA

CONHECIMENTO

Consignou a Eg. 1ª Turma, em pronunciamento de mérito, que nenhuma dedução, ou retenção, pode ser feita em favor da PREVI e CASSI e a título de Imposto de Renda, posto que tais descontos não estariam albergados no art. 462 da CLT, afirmando, ainda, quanto ao Imposto de Renda, que instrução específica da Receita Federal dispensaria a retenção na fonte.

Neste tópico, o Banco alega que os descontos em favor das entidades de previdência retro mencionadas estariam previstos no art. 1º e seu parágrafo único da Lei 6.435/77, que prescreveria que os associados das entidades em tela deveriam contribuir para a formação dos planos de pecúlio das mesmas. Transcreve aresto pretensamente divergente.

A argumentação em torno da Lei 6.435/77 está preclusa, haja vista que não foi objeto de tese no acórdão recorrido (Enunciado 297/TST).

O paradigma de fl. 934, no entanto, diz que a dedução para Imposto de Renda constitui obrigação legal e que as contribuições para CASSI e PREVI são de natureza contratual, em outras palavras, afirma que tais descontos, é o que se depreende, estariam previstos no art. 462 da CLT, exatamente o contrário do que entende o colegiado a quo.

CONHEÇO.

MÉRITO

No que pertine aos descontos para o Imposto de Renda, a eles o Empregado não pode se opor, haja vista que sua exigibilidade deriva da Lei, configurando-se a hipótese do art. 462, caput da CLT.



Proc. nº TST-E-RR-5.251/90.4

caput da CLT.

Quanto aos descontos para PREVI e CASSI, tomo a liberdade de adotar os fundamentos do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, cuja juridicidade convence ram-me a reformular meu voto primitivo. Transcrevo das notas taquigráficas, verbis: "A rigor sempre me posicionei pela prevalência dos princípios da irredutibilidade, intangibilidade e proteção ao salário, insculpidos no art. 462 da CLT, mas confesso que a situação, em relação aos descontos efetuados em favor das entidades de previdência privada, ditas fechadas - como é o caso dos autos -, sempre me sensibilizou. Primeiro, porque a figura destas entidades surgiu, no mundo jurídico, com a finalidade de regularmentar normas empresariais que impunham aos empregadores a concessão de benefícios complementares da previdência social, por mera liberdade, a seus empregados. O custeio era sempre ônus empresarial. Com amparo na lei, as próprias empresas passaram a incentivar a criação da previdência privada para seus empregados. Só que, ao tomarem tal providência, surgiram as obrigatoriedades de os empregados se associarem ao plano e de contribuírem, mensalmente, para o custeio dos benefícios dele decorrentes. Daí originarem os descontos em folha de pagamento a título de contribuição para a caixa de previdência privada fechada, efetuados mediante prévia autorização dos associados. Segundo, porque os descontos efetuados sempre se reverteram em benefício do próprio empregado, nunca em favor do empregador ou da caixa de previdência privada fechada, entidade, que sequer pode visar a fins lucrativos nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.435/77. Desta forma, desde que o funcionário do Banco do Brasil se associe ao plano de benefícios da CASSI e PREVI e autorize o Banco, expressamente, a efetuar os descontos, estes são legais, porque o ato que os determina está revestido da devida forma jurídica. Diante de tal fato, a matéria passa a ser enquadrada no § 4º do art. 462 da CLT, segundo o qual 'é vedado às empresas limitar, de qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário'. Os descontos vedados pelo art. 462 da CLT são aqueles que se reverterem em benefício do empregador e são de seu próprio interesse ou então os que, com provadamente, são efetuados com base em atos viciados."



Proc. nº TST-E-RR-5.251/90.4

viciados."

Nestes termos, DOU PROVIMENTO, no particular, para autorizar os descontos para o Imposto de Renda, CASSI e PREVI.

III- MÉDIA E TETO

A Eg. 1ª Turma, em exame meritório, concluiu que a média a ser observada é a anual e, no que se refere ao teto, entendeu que devem ser considerados os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão imediatamente superior, negando, assim, provimento ao Recurso do Banco no particular.

Os arestos trazidos às fls. 931/933 pregam a observância da média trienal e, quanto ao teto, sua fixação, tendo em conta tão-somente os proventos totais do cargo efetivo, com exclusão dos adicionais de funções comisionadas.

Estabelecida a divergência.
CONHEÇO.

MÉRITO

A Circular FUNCI 390/60 prevê a observância da média trienal e, tendo-se em vista que no caso em julgamento foi aplicada a integralidade de proventos, independentemente do tempo de serviço prestado no próprio Banco, orientação também contida na referida Circular, a média trienal deve ser adotada, como consequência lógica de sua aplicabilidade.

No que pertine ao teto, é de ser chancelada a tese da consideração dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão imediatamente superior, posto que, como bem colocado à fl. 703, a desconsideração do comissionamento importaria na feitura de letra morta "das normas que asseguram a complementação, pelo menos em relação ao empregado que exerceu cargo comissionado".

DOU PROVIMENTO parcial para que se aplique a média trienal.



Proc. nº TST-E-RR-5.251/90.4

a média trienal.

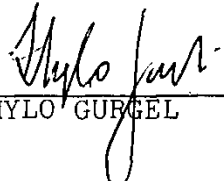
I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I- Preliminarmente, à unanimidade, determinar a retificação da autuação para que conste como Embargante BANCO DO BRASIL S/A e como Embargado ESMERALDO GOMES; II- À unanimidade, não conhecer os embargos quanto à complementação de aposentadoria-integralidade ou proporcionalidade; III- À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial no que se refere ao tema Deduções para PREVI, CASSI e Imposto de Renda e acolhê-los parcialmente para autorizar os descontos para a PREVI, CASSI e Imposto de Renda; IV- À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto à Média Trienal e Teto e acolhê-los em parte para mandar aplicar a média trienal.

Brasília, 02 de dezembro de 1992.

JOSE AJURICABA DA COSTA SILVA

Corregedor-Geral
da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência



HYLO GURGEL

Relator

Ciente:

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-
-Geral do Trabalho